

A. I. Nº - 206977.0038/05-9
AUTUADO - ALIMENTOS ZAEI LTDA.
AUTUANTE - MARCO ANTONIO COUTO FERREIRA
ORIGEM - INFAC JACOBINA
INTERNET - 28.03.2006

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0086-01/06

EMENTA: ICMS. 1. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. **a)** ENTRADAS E SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. PRESUNÇÃO LEGAL DA REALIZAÇÃO DE OPERAÇÕES SEM PAGAMENTO DO IMPOSTO. Detectando-se omissão tanto de entradas como de saídas, deve ser exigido o ICMS correspondente à diferença de maior expressão monetária. Comprovado o acerto da exigência tributária. Infração subsistente. **b)** OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS NÃO TRIBUTADAS. FALTA DE EMISSÃO DE NOTA FISCAL. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração foi lavrado em 28/12/2005, atribuindo ao autuado as seguintes infrações:

01. Falta de recolhimento do imposto relativo à omissão de saídas de mercadorias tributáveis, efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de entrada de mercadorias em valor inferior ao das saídas efetivas omitidas, apurada mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício fechado, levando-se em conta, para cálculo do imposto, o maior valor monetário – o das saídas tributáveis, com ICMS no valor de R\$ 48.100,52, acrescido da multa de 70%, sendo a apuração referente ao exercício de 2004;

02 – Omissão de saída de mercadorias isentas e/ou não tributáveis, efetuadas sem a emissão da documentação fiscal e, consequentemente, sem a respectiva escrituração, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadoria no exercício de 2004, sendo aplicada a multa fixa de R\$ 50,00.

O autuado apresentou defesa às fls. 102/103, alegando que o Auto de Infração fora baseado em auditoria de estoques, com levantamentos realizados através de arquivos SINTEGRA, que não são muito confiáveis, por se tratar de procedimento recentemente implantado.

Argüiu que o autuante detectou tanto omissão de entradas como de saídas da mesma espécie de mercadoria, sem, entretanto, realizar compensações. Assim, requereu que com base no próprio levantamento desenvolvido pela fiscalização, sejam compensadas as omissões de entradas e de saídas da mesma espécie de mercadoria, considerando que o referido levantamento diz respeito a um exercício como um todo, procedendo, dessa forma, a uma alteração na quantidade, na base de cálculo e no valor do imposto. Finalizou, solicitando a improcedência do Auto de Infração e o cancelamento do débito tributário.

O autuante prestou informação fiscal à fl. 183, afirmando que a auditoria de estoque foi baseada nas informações repassadas pelo próprio autuado à Secretaria da Fazenda, através de arquivos

magnéticos. Que foram realizadas comparações entre as notas fiscais e as informações apresentadas e que nenhum desencontro fora observado.

Quanto ao pleito da defesa, referente à compensação entre as omissões de entrada e de saída da mesma espécie de mercadoria, afirmou terem sido verificadas tanto omissões de entrada quanto de saídas, porém em relação a mercadorias distintas, cujos códigos são diferentes e atribuídos pelo próprio autuado.

Enfatizou que o imposto reclamado é o incidente sobre o valor das omissões de saída, por ser este superior àquele referente às omissões de entrada de mercadorias. Sugeriu a manutenção integral do Auto de Infração.

VOTO

No caso em tela, tendo sido constatada a omissão tanto de entradas como de saídas de mercadorias tributáveis, foi exigido imposto referente à diferença de maior expressão monetária, o das saídas, além de ter sido aplicada uma multa formal em decorrência do autuado ter realizado saídas de mercadorias enquadradas na substituição tributária, sem a emissão de documentos fiscais.

Verifico da análise dos elementos constantes nos autos que, em momento algum, o sujeito passivo ficou impedido de exercer a ampla defesa e o contraditório, pois na lavratura do Auto de Infração foi devidamente cumprido o disposto no artigo 39, do RPAF, com a entrega de todos os papéis de trabalho que originaram o lançamento tributário das infrações imputadas.

O autuado pautou sua defesa alegando que as informações coletadas através dos arquivos Sintegra não são confiáveis e que o autuante deixara de efetuar compensações entre as omissões de entrada e de saída relativas aos mesmos produtos, requerendo então que fosse processada a referida compensação. Contrapondo-se a esses argumentos, o autuante informou que a auditoria de estoque fora realizada com base nos dados constantes dos arquivos magnéticos, repassados pelo próprio autuado à SEFAZ. Argüiu ainda que as omissões de entrada e de saída constatadas se referiram a mercadorias distintas e de codificações diferentes entre si.

A infração 01 foi detectada através de levantamento quantitativo de estoques e refere-se ao período de 26/05/2004 (data de início de atividade do estabelecimento) a 31/12/2004. Constatou que o roteiro desenvolvido pela fiscalização atendeu as orientações legais, em especial os ditames da Portaria 445/98, estando respaldado nos demonstrativos pertinentes, tais como no Demonstrativo de Cálculo das Omissões, Demonstrativo de Cálculo do Preço Médio – Saídas, Levantamento Quantitativo de Entradas e no livro Registro de Inventário, todos acostados ao PAF.

Observo ter sido apurada uma omissão de saídas de mercadorias tributáveis no valor total de R\$ 676.514,29, sendo que desse montante, R\$ 669.069,05 corresponderam a produtos tributados à alíquota de 7%, que geraram um débito de R\$46.834,83, enquanto que R\$ 7.445,24 se referiram a mercadorias cuja alíquota é de 17%, que resultaram no imposto de R\$ 1.265,69; o somatório desses dois valores do débito representam exatamente o montante lançado no Auto de Infração: R\$ 48.100,52, tendo o autuante convertido esse valor à alíquota única de 17%, o que não significa qualquer alteração no resultado do débito apurado.

Verifico que as alegações defensivas não têm sustentação, pois no levantamento conduzido pelo autuante estão identificados os produtos, por códigos próprios, em relação aos quais foram constatadas omissões de saída e de entrada, não tendo ocorrido, em nenhum caso, a coincidência entre as mercadorias arroladas nas duas situações irregulares. Mantida, desta forma, esta infração.

Noto que a infração 02 restou caracterizada, pois se refere a produtos enquadrados na substituição tributária, tendo ficado comprovado que o autuado efetuara saídas sem emissão de notas fiscais, afigurando-se a aplicação da multa formal de R\$ 50,00.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206977.0038/05-9, lavrado contra **ALIMENTOS ZAELEI LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 48.100,52**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, incisos III da Lei 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa no valor de **R\$ 50,00**, prevista no inciso XXII, do mesmo artigo e lei, com a redação dada pela Lei 8.534/02 com os acréscimos moratórios na forma prevista pela Lei nº 9837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 22 de março de 2006.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA – RELATOR

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – JULGADOR